

# Perícia antecipada em disputas de patentes essenciais: eficiência, proporcionalidade e o filtro FRAND

## Early Expert Evidence in SEP Disputes: Efficiency, Proportionality, and the FRAND Filter

Gabriel Di Blasi<sup>1</sup>

### Resumo

O artigo analisa a antecipação da perícia técnica em disputas de patentes, especialmente nas chamadas Patentes Essenciais a Padrões Tecnológicos (SEPs). Sustenta que a produção antecipada de prova é legítima e pode tornar o processo mais eficiente, ao permitir que o Judiciário compreenda questões técnicas complexas antes de decidir medidas urgentes. Em patentes ordinárias, a perícia antecipada ajuda a verificar rapidamente eventual infração e pode justificar tutela inibitória. Entretanto, o texto destaca que essa lógica não pode ser aplicada automaticamente às SEPs, pois essas patentes integram padrões tecnológicos indispensáveis, sem alternativas viáveis de substituição. Nesses casos, impedir o uso da tecnologia pode significar excluir empresas inteiras do mercado. Por isso, a perícia antecipada deve funcionar como um “filtro técnico”, avaliando não apenas a infração, mas também a essencialidade da patente, a conduta das partes nas negociações FRAND e os impactos concorrenciais da medida. Com base em precedentes internacionais e no CPC brasileiro, o artigo defende que decisões em litígios SEP devem observar proporcionalidade, boa-fé e interesse público, evitando liminares automáticas e priorizando soluções tecnicamente fundamentadas e economicamente equilibradas.

**Palavras-chave:** Patentes essenciais (SEPs), Perícia antecipada, Licenciamento FRAND, Tutela inibitória, Proporcionalidade concorrencial.

### Abstract

This article examines the early production of technical expert evidence in patent disputes, particularly in cases involving Standard Essential Patents (SEPs). Argues that the early taking of expert evidence is a legitimate procedural mechanism capable of enhancing judicial efficiency by enabling courts to understand complex technical matters before deciding on urgent measures. In ordinary patent disputes, early expert evidence may promptly verify potential infringement and support the granting of injunctive relief. However, the article emphasizes that this

1. Advogado, sócio fundador do Di Blasi, Parente & Associados e presidente da ABAPI – Associação Brasileira dos Agentes de Propriedade Intelectual. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5955-4993>. Email: [gabriel.diblasi@diblasi.com.br](mailto:gabriel.diblasi@diblasi.com.br).

[Recebido/Received; Aceito/Accepted; Publicado/Published: 08/07/2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2026.v22i.5339>

rationale cannot be automatically extended to SEP disputes, since SEPs are incorporated into indispensable technological standards for which no viable technical alternatives may exist. In such cases, preventing the use of technology may effectively exclude entire companies from the market. Accordingly, early expert evidence should operate as a “technical filter,” assessing not only infringement, but also the essentiality of the patent, the parties’ conduct during FRAND negotiations, and the competitive impacts of the requested relief. Based on international precedents and the Brazilian Code of Civil Procedure, the article argues that decisions in SEP litigation must observe proportionality, good faith, and public interest, avoid automatic injunctions and prioritize technically grounded and economically balanced solutions.

**Keywords:** Standard Essential Patents (SEPs), Early Expert Evidence, FRAND Licensing, Injunctive Relief, Filter, Competitive Proportionality.

## 1 Introdução

A crescente dependência dos mercados contemporâneos em relação a padrões tecnológicos tornou mais complexa a aplicação tradicional do direito de patentes. Em setores como telecomunicações, dispositivos móveis, internet das coisas e tecnologias conectadas, a interoperabilidade entre produtos e serviços depende da adoção de padrões técnicos de uso comum, muitas vezes compostos por tecnologias protegidas por patentes. Quando determinada patente é indispensável à implementação de um padrão, ela passa a ser qualificada como “patente essencial a padrão tecnológico”, ou *Standard Essential Patent* (SEP), assumindo relevância não apenas como ativo de exclusividade, mas como elemento de acesso a uma infraestrutura tecnológica compartilhada.

Essa característica altera profundamente a dinâmica dos litígios envolvendo SEPs. Em disputas de patentes ordinárias, a controvérsia costuma concentrar-se na validade do título, na extensão das reivindicações e na eventual reprodução da solução técnica protegida. Já nos litígios envolvendo patentes essenciais, a discussão envolve também a essencialidade da tecnologia para o padrão, a conduta das partes nas negociações de licenciamento, a existência de compromissos de concessão de licença em termos justos, razoáveis e não discriminatórios (*FRAND*) e os possíveis efeitos concorrenciais de uma ordem judicial de abstenção. A decisão judicial, nesses casos, pode ultrapassar o conflito bilateral entre titular e implementador e impactar o funcionamento de mercados inteiros estruturados em torno de padrões técnicos de uso comum.

Nesse contexto, a produção antecipada de prova pericial assume papel central. A complexidade técnica das disputas patentárias exige que o julgador disponha de elementos objetivos para compreender a relação entre a patente, o padrão tecnológico e o produto acusado. A antecipação da perícia pode, portanto, contribuir para a eficiência processual, reduzir assimetrias informacionais e evitar que decisões urgentes sejam proferidas com base apenas em pareceres unilaterais. Contudo, quando a controvérsia envolve SEPs, a perícia antecipada não pode ser compreendida apenas como instrumento de aceleração procedimental ou como etapa preparatória para a concessão automática de tutela inibitória.

O problema enfrentado neste artigo consiste em definir qual deve ser a função da perícia antecipada em disputas envolvendo patentes essenciais. A hipótese desenvolvida é a de que, nesses litígios, a prova técnica antecipada deve operar como verdadeiro filtro técnico e proporcional. Sua finalidade não deve restringir-se à verificação preliminar de infração, mas abranger

também a análise da essencialidade da patente, da correspondência entre reivindicações, padrão e implementação concreta, da postura negocial das partes diante dos compromissos FRAND, da suficiência de medidas monetárias e dos impactos concorrenciais que podem resultar de eventual ordem de abstenção.

O objetivo do estudo é demonstrar que a eficiência processual, embora necessária em litígios tecnológicos complexos, deve ser compatibilizada com contraditório efetivo, rigor técnico, proporcionalidade e atenção ao interesse público. A antecipação da perícia pode qualificar a cognição judicial, mas somente cumprirá função adequada se impedir tanto o uso estratégico da tutela inibitória como instrumento de pressão comercial quanto a utilização indevida da demora processual por implementadores que resistam injustificadamente ao licenciamento. Assim, o artigo busca superar soluções automáticas, seja em favor da exclusão imediata do mercado, seja em favor de uma imunidade prática do implementador.

Para tanto, o texto parte da distinção entre patentes ordinárias e patentes essenciais, destacando como a inexistência de alternativas técnicas viáveis dentro de um padrão modifica os efeitos econômicos da tutela patentária. Em seguida, examina os fundamentos processuais da produção antecipada de prova e da gestão judicial da instrução no Código de Processo Civil brasileiro. O artigo também dialoga com parâmetros internacionais relevantes, especialmente a experiência norte-americana em matéria de tutela inibitória, a construção europeia em torno do dever de negociação FRAND e a abordagem britânica sobre licenças globais e ordens judiciais em litígios SEP. Ao final, sustenta-se que o Judiciário brasileiro deve desenvolver uma racionalidade própria para esses conflitos, orientada por técnica, proporcionalidade, boa-fé negocial e preservação da concorrência.

## 2 A perícia antecipada em disputas de patentes essenciais

A antecipação da prova pericial em ações de infração de patente é uma técnica processual legítima e potencialmente virtuosa. Em um sistema no qual litígios tecnológicos dependem de prova pericial técnica especializada, o juiz não deve ser compelido a decidir no escuro nem a aguardar anos até que uma perícia, muitas vezes determinante, seja produzida apenas ao final de uma sequência procedimental rígida. A gestão ativa da prova, quando respeita contraditório, previsibilidade e participação técnica das partes, pode reduzir assimetrias informacionais, qualificar o juízo de probabilidade e tornar a tutela jurisdicional mais eficiente.

O problema começa quando uma premissa adequada em muitos litígios de patentes ordinárias é projetada sem mediação sobre disputas envolvendo patentes essenciais a padrões tecnológicos, as chamadas *Standard Essential Patents* (SEPs). Nesses litígios, a antecipação da prova técnica pode inclusive favorecer ambas as partes, permitindo esclarecer previamente questões de mapeamento, essencialidade e implementação do padrão, reduzindo incertezas técnicas que frequentemente contaminam tanto a análise da tutela de urgência quanto as próprias negociações FRAND. Nesse contexto, a pergunta decisiva não é se a perícia pode ser antecipada, pois o art. 139, VI do CPC já autoriza a possibilidade de adequação da ordem de produção das provas. A questão central é outra: a antecipação da prova técnica tem a mesma função quando se discute uma patente ordinária e quando se discute uma patente cuja alegada essencialidade pode condicionar o acesso a um padrão tecnológico inteiro?

No processo civil brasileiro, há base normativa suficiente para a adaptação do procedimento. Como já mencionada, o art. 139, VI, do CPC autoriza o juiz a alterar a ordem de produção dos

meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito. Os arts. 381 a 383 disciplinam a produção antecipada de prova, embora seja importante distinguir esse procedimento autônomo da simples priorização da fase pericial em uma ação de infração já em curso. O art. 464, especialmente seus §§ 2º e 3º, admite prova técnica simplificada quando o ponto controvertido for de menor complexidade ou puder ser esclarecido por especialista. E os arts. 497 a 501 estruturam o regime da tutela específica, sendo o art. 497, e não o art. 499 isoladamente, o ponto central da tutela de fazer, não fazer e da tutela inibitória.<sup>2</sup>

Em patentes ordinárias, esse arranjo pode funcionar bem. Se a controvérsia envolve a comparação entre um produto ou processo acusado e reivindicações da patente que estariam sendo infringidas, a perícia antecipada pode esclarecer rapidamente se há correspondência técnica entre os elementos reivindicados e a solução implementada. Em vez de decidir a liminar apenas com pareceres privados apresentados pelas partes, o juiz pode nomear perito, fixar calendário, receber quesitos, permitir assistentes técnicos e, a partir daí, decidir com mais segurança se a tutela inibitória é adequada. Nesse cenário, a antecipação da prova pode ser instrumento de eficiência e de equilíbrio: acelera o esclarecimento técnico sem necessariamente sacrificar o contraditório. Essa lógica, contudo, não se transfere automaticamente para patente SEP. A patente ordinária, em regra, convive com a possibilidade de *design around*. Se determinada patente protege uma arquitetura específica de refrigeração de bateria, um mecanismo particular de estabilização de câmera de um celular ou uma configuração industrial delimitada, o concorrente pode buscar solução técnica alternativa. O direito de exclusão incide sobre a invenção reivindicada, mas não necessariamente impede o agente econômico de competir no mercado por outra rota tecnológica, desde que não haja qualquer forma de reprodução da tecnologia protegida.

A SEP opera de modo diferente. Se a patente for efetivamente essencial a um padrão, o implementador pode não dispor, dentro daquele mesmo padrão, de alternativa técnica realista. A escolha disponível ao implementador não é mais entre adotar a tecnologia patenteada ou buscar uma solução alternativa, pois não há *design around* viável dentro do mesmo padrão. A alternativa real é licenciar ou ficar fora do mercado. É por isso que a essencialidade altera a natureza econômica da disputa. A patente deixa de ser apenas um ativo de exclusão e passa a ocupar posição de controle sobre uma infraestrutura técnica de interoperabilidade.

O CADE situa as SEPs precisamente nessa intersecção entre patentes e padrões tecnológicos, reconhecendo que os padrões, considerados em si mesmos, permitem a comunicação eficiente entre produtos de diferentes fabricantes, reduzem custos de produção, aceleram a adoção de novas tecnologias e facilitam a entrada de agentes que desenvolverão produtos sobre uma base tecnológica comum. É justamente porque os padrões cumprem esse papel estrutural que a titularidade de uma SEP confere ao seu titular uma posição negocial distinta em relação a patentes não padronizadas. Todos os que implementarem o padrão estarão obrigados a licenciar a tecnologia, independentemente de qualquer escolha técnica alternativa.<sup>3</sup>

Essa diferença estrutural repercute diretamente sobre o remédio processual. A Lei nº 9.279/96 (LPI) confere ao titular o direito de impedir a exploração não autorizada da patente

2. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, arts. 139, VI; 300; 381 a 383; 464, §§ 2º, 3º e 4º; 497 a 501; e 1.019, I. Sobre o art. 139, VI, a fonte oficial indexada registra a possibilidade de dilatar prazos e alterar a ordem de produção da prova; sobre os arts. 497 a 501, a transcrição legislativa destaca a tutela específica e a conversão em perdas e danos. (Planalto)
3. Conselho Administrativo de Defesa Econômica, “Contribuições do Cade: Patentes Essenciais”, Departamento de Estudos Econômicos. O estudo descreve a interdependência entre patentes e padrões, a relevância da interoperabilidade e a posição negocial diferenciada do titular de SEP. (Cade)

e admite medida liminar para sustar violação ou ato que a configure.<sup>4</sup> Mas, em uma SEP, o exercício desse direito deve ser lido e exercido em conjunto com o compromisso FRAND. O titular de uma patente essencial normalmente assume, perante a organização de padronização, o dever de licenciar a tecnologia em termos justos, razoáveis e não discriminatórios. A OMPI descreve o FRAND como mecanismo de equilíbrio entre o interesse do titular em recuperar investimentos em pesquisa e desenvolvimento e o acesso dos implementadores às tecnologias padronizadas, com vistas à concorrência e à inovação em indústrias dependentes de padrões.<sup>5</sup>

O *European Telecommunications Standards Institute (ETSI)*, cuja política de propriedade intelectual é referência no setor de telecomunicações, explicita essa lógica institucional em dois enunciados complementares. O primeiro, constante do propósito geral da *IPR Policy*, estabelece que o instrumento visa reduzir o risco de que investimentos na preparação, adoção e aplicação de padrões sejam desperdiçados em razão da indisponibilidade de um *Essential IPR* para um padrão ou especificação técnica. O segundo, também previsto na mesma política, determina que esse objetivo deve ser alcançado por meio de um equilíbrio entre as necessidades da padronização para uso público no campo das telecomunicações e os direitos dos titulares de propriedade intelectual. Em complemento a esses enunciados de propósito, a Cláusula 6.1 da *IPR Policy* prevê que, quando um *Essential IPR* é comunicado à ETSI, o titular deve apresentar, no prazo de três meses, compromisso irrevogável por escrito de que está preparado para conceder licenças em termos justos, razoáveis e não discriminatórios (FRAND).<sup>6</sup>

A partir desse ponto, a perícia antecipada assume funções distintas conforme a natureza da patente discutida. Em uma patente ordinária, ela pode servir para acelerar a efetivação do direito patentário, permitindo que o juiz verifique mais cedo se há elementos técnicos suficientes para sustentar uma medida de abstenção. Em uma SEP, porém, sua função deve ser mais cautelosa. Antes de viabilizar uma tutela inibitória em casos de SEP, a perícia deve atuar como filtro técnico de contenção, não apenas acelerando o procedimento, mas qualificando a cognição judicial diante da complexidade técnica, econômica e concorrencial que esse tipo de disputa invariavelmente envolve. Para isso, é indispensável considerar a essencialidade alegada da patente, a conduta das partes nas negociações FRAND, a possibilidade de proteção adequada por meios monetários e os potenciais efeitos concorrenciais da ordem judicial.

Essa distinção é relevante porque, em disputas envolvendo SEPs, a tutela inibitória tende a produzir efeitos econômicos e concorrenciais mais amplos do que os habitualmente observados em litígios de patentes não padronizadas. A medida pode afetar a continuidade de funcionalidades compatíveis com determinado padrão tecnológico e, a depender das circunstâncias, influenciar o equilíbrio das negociações FRAND, deslocando o que seria uma discussão sobre o valor econômico justo da licença para um contexto em que a ameaça de exclusão do mercado passa a condicionar o resultado da negociação. Parte da literatura especializada identifica nesse fenômeno o risco de *patent hold-up*, situação em que o titular se vale da dependência estrutural criada pelo padrão para extrair valor superior ao valor incremental da tecnologia patenteada. Esse risco se amplifica

4. Lei nº 9.279/1996, arts. 42, 44 e 209, §1º. A fonte oficial indexada registra o direito do titular de impedir terceiros de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto patentado sem consentimento, e o art. 209, §1º, permite sustação liminar da violação ou de ato que a enseje. (Planalto)
5. Organização Mundial da Propriedade Intelectual, “Standard Essential Patents”. A OMPI registra que o licenciamento FRAND busca equilibrar o interesse do titular em recuperar investimentos e o acesso dos implementadores às tecnologias padronizadas, promovendo concorrência e inovação. (WIPO)
6. ETSI IPR Policy, Annex 6. A política declara o objetivo de reduzir o risco de indisponibilidade de Essential IPRs e de equilibrar padronização para uso público com direitos de titulares de IPRs, além de prever compromisso irrevogável de licenciamento em termos FRAND. (ETSI)

nos casos de *royalty stacking*, quando múltiplos titulares de SEPs cobram cumulativamente pelo mesmo produto complexo, tornando o conjunto de royalties potencialmente excessivo em relação à contribuição técnica de cada patente individualmente considerada.<sup>7</sup>

O risco inverso também existe e não deve ser minimizado. Em determinados setores tecnológicos, implementadores podem praticar *hold-out*, adiando injustificadamente a tomada de licença, resistindo a negociações sérias ou explorando a demora judicial para usar tecnologia sem remuneração adequada. A crítica à tutela inibitória automática em SEP não equivale a licença gratuita nem a imunidade processual do implementador. O titular da SEP continua titular de um direito de patente e deve ser remunerado se houver efetiva infração. O que se sustenta nesse artigo é que, antes de uma ordem de abstenção, o juiz precisa verificar o *mapping* técnico, ou seja, se a patente é de fato essencial, se há correspondência entre reivindicações, padrão e produto, se houve oferta FRAND suficientemente transparente, se o implementador atuou de boa-fé e se a reparação monetária, caução, royalties provisórios ou prestação de contas não seriam medidas menos gravosas.

A experiência comparada confirma essa cautela. No caso *eBay Inc. v. MercExchange*, a Suprema Corte dos Estados Unidos rejeitou a lógica de que a violação de patente conduz automaticamente à *injunction*, exigindo demonstração de dano irreparável, inadequação das reparações legais, balanço de prejuízos e compatibilidade com o interesse público. Embora o caso não envolvesse uma SEP em sentido estrito e tratasse de *permanent injunction*, sua contribuição é metodológica: o direito de excluir não define, por si só, o remédio adequado. A própria *concurring opinion* do Justice Kennedy advertiu que, quando a patente cobre apenas pequeno componente de produto complexo e a ameaça de tutela inibitória é usada como alavanca negocial, danos monetários podem ser suficientes e a tutela inibitória pode não atender ao interesse público.<sup>7</sup>

Na União Europeia, *Huawei v. ZTE* estabeleceu outra camada de análise - que, em perspectiva comparada, revela caráter mais subjetivo que o teste americano de quatro fatores, na medida em que o resultado depende da avaliação qualitativa da conduta de ambas as partes ao longo da negociação. O Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu que uma ação inibitória fundada em SEP sujeita a compromisso FRAND pode, em certas circunstâncias, envolver abuso de posição dominante, exigindo uma sequência de condutas prévias do titular e do implementador antes da *injunction*. O precedente não proíbe a medida inibitória, mas a subordina a uma “coreografia de boa-fé”, informação e negociação que deve anteceder-la.<sup>8</sup> O Reino Unido, por sua vez, em *Unwired Planet v. Huawei*, admitiu a possibilidade de *injunction* quando o implementador se recusa a aceitar uma licença FRAND determinada judicialmente, o que confirma que a resposta correta não é negar liminares em SEPs, mas submetê-las a

7. A OMPI reconhece que negociações de SEP frequentemente envolvem múltiplas patentes em múltiplos países e que patent pools podem reunir titulares para licenciamento padronizado. A WIPO Strategy on Standard Essential Patents 2024–2026 destaca que o titular de uma SEP pode utilizar a ameaça de injunção para extrair termos supra-FRAND, fenômeno identificado como hold-up, e que o royalty stacking surge quando múltiplos titulares cobram cumulativamente pelo mesmo padrão, podendo tornar o conjunto de royalties excessivo. O mesmo documento aponta a ausência de consenso internacional sobre a determinação de termos FRAND e a inadequação de tratar SEPs sob o mesmo regime aplicável a patentes ordinárias. A assimetria informacional entre titulares e implementadores é examinada no estudo do Comitê Permanente sobre Patentes da OMPI (SCP). (WIPO, *Standard Essential Patents*, disponível em: <https://www.wipo.int/en/web/patents/topics/sep>; WIPO, *Strategy on Standard Essential Patents 2024–2026*, disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo-pub-rn2024-12-en-strategy-on-standard-essential-patents-2024-2026.pdf>; WIPO/SCP, *Transparency and Standard Essential Patents*, disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/mdocs/scp/en/wipo\\_is\\_ip\\_ge\\_18/wipo\\_is\\_ip\\_ge\\_18\\_a\\_study.pdf](https://www.wipo.int/edocs/mdocs/scp/en/wipo_is_ip_ge_18/wipo_is_ip_ge_18_a_study.pdf))

critérios mais rigorosos.<sup>9</sup> No Brasil, o desafio é construir parâmetros processuais capazes de compatibilizar eficiência, contraditório e proporcionalidade em disputas envolvendo SEPs. O CPC oferece instrumentos úteis para esse equilíbrio, como a gestão da prova, a tutela de urgência, a tutela específica, a produção antecipada de prova e a prova técnica simplificada.

Esses instrumentos, contudo, exigem manejo mais criterioso conforme a natureza da disputa. A prova técnica simplificada, prevista no art. 464 do CPC, pode ser solução eficiente em litígios de menor complexidade técnica, mas em disputas envolvendo SEPs raramente é suficiente para resolver questões de essencialidade e infração. O exame costuma exigir compreensão do padrão, dos elementos obrigatórios e opcionais, da reivindicação da patente, da implementação concreta e, muitas vezes, da arquitetura do produto acusado. Simplificar demais a prova técnica pode gerar aparência de eficiência e déficit de confiabilidade. Também é preciso cuidado com a retórica da primazia da tutela específica.

O mesmo cuidado se aplica à tutela específica. O art. 497 do CPC é relevante e a tutela inibitória é instrumento legítimo, mas não autoriza conclusão automática em favor da abstenção em disputas envolvendo SEPs. Sua aplicação deve ser filtrada por proporcionalidade, dano reverso, suficiência da compensação monetária e interesse público. Em patentes ordinárias, a tutela inibitória surge como consequência mais imediata da infração. Em SEPs, contudo, pode exigir análise adicional de proporcionalidade, contexto FRAND e impactos concorrenciais.

Isso não significa enfraquecer a propriedade intelectual, mais especificamente o direito de patente. Significa protegê-la com mais segurança técnica e proporcionalidade. A efetividade do sistema de patentes não depende de liminares automáticas, mas de decisões tecnicamente fundadas e economicamente proporcionais. Em disputas envolvendo SEPs, a resposta judicial deve preservar simultaneamente o incentivo à inovação, o acesso ao padrão, a boa-fé negocial e a concorrência. A antecipação da perícia é compatível com esse objetivo quando serve para amadurecer o exame técnico antes da definição de medidas potencialmente relevantes para o mercado e para as partes envolvidas.

O Judiciário brasileiro tem oportunidade relevante. Pode tratar a antecipação da prova pericial como ferramenta de modernização processual, sem transformá-la em instrumento de pressão comercial. Pode reconhecer a legitimidade da tutela específica, sem convertê-la em automatismo. E pode desenvolver um padrão brasileiro para litígios SEP: técnico, contraditório, proporcional e atento à concorrência.

A antecipação da prova pericial, nesse contexto, revela seu potencial mais sofisticado: não apenas como ferramenta de modernização processual ou aceleração do conflito, mas como instrumento de qualificação da cognição judicial, um filtro técnico que, aplicado antes da definição de medidas potencialmente irreversíveis, pode fazer a diferença entre uma tutela proporcional e uma intervenção prematura em mercados estruturados por padrões tecnológicos.

A distinção entre esses contextos não é um refinamento acadêmico. É o que separa uma resposta jurisdicional adequada de uma que, mesmo bem-intencionada, pode produzir efeitos desproporcionais em mercados estruturados por padrões tecnológicos, onde a tecnologia, o padrão e a patente se entrelaçam de forma indissociável, e nesses mercados, decidir com adequada densidade técnica e proporcionalidade é indispensável.

O Judiciário brasileiro tem a oportunidade de construir uma abordagem mais equilibrada para os litígios envolvendo Patentes Essenciais a Padrões (SEPs). A produção antecipada de prova pericial deve modernizar o procedimento sem se transformar em um atalho para pressão comercial ou para a concessão automática de medidas inibitórias.

Nas disputas relacionadas a SEPs, sua função primordial é atuar como um filtro técnico antes da adoção de medidas potencialmente irreversíveis, permitindo que os tribunais avaliem a essencialidade da patente, a conduta das partes em relação aos compromissos FRAND, a proporcionalidade das medidas pretendidas, seus efeitos concorrenciais e a adequação de soluções indenizatórias.

Em mercados estruturados em torno de padrões tecnológicos, a celeridade é importante, mas o rigor técnico e a proporcionalidade são indispensáveis.

### 3 Conclusões

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que a produção antecipada de prova pericial, embora seja instrumento legítimo de racionalização do processo civil, não desempenha função uniforme em todos os litígios patentários. Em disputas envolvendo patentes ordinárias, sua utilidade principal reside em antecipar o esclarecimento técnico necessário à verificação da infração e, com isso, qualificar a apreciação de medidas urgentes. Nessas hipóteses, a perícia antecipada pode operar como mecanismo de eficiência, reduzindo a dependência judicial de pareceres unilaterais e contribuindo para uma tutela mais célere e tecnicamente informada.

Nas disputas envolvendo patentes essenciais a padrões tecnológicos, contudo, essa lógica exige adaptação substancial. A essencialidade modifica a estrutura econômica e jurídica do conflito, pois a tecnologia protegida deixa de ser apenas uma solução técnica entre outras possíveis e passa a integrar um padrão indispensável à interoperabilidade de produtos e serviços. Quando não há alternativa técnica viável dentro do mesmo padrão, a ordem de abstenção pode produzir efeitos que ultrapassam a recomposição do direito exclusivo do titular, alcançando a própria capacidade do implementador de permanecer no mercado. Por essa razão, a tutela jurisdicional em litígios SEP não pode ser orientada por automatismos derivados da constatação preliminar de infração.

A hipótese central do artigo confirma-se, portanto, no sentido de que a perícia antecipada, em controvérsias envolvendo SEPs, deve funcionar como filtro técnico e proporcional. Seu papel não se limita a verificar se determinado produto reproduz elementos da patente alegadamente infringida. Ela deve auxiliar o Judiciário a compreender a essencialidade da patente em relação ao padrão, a correspondência entre reivindicações, especificação técnica e implementação concreta, a consistência do mapeamento apresentado pelas partes, a existência de alternativas técnicas efetivas, a suficiência de medidas monetárias e o comportamento negocial de titulares e implementadores à luz dos compromissos FRAND.

Essa compreensão permite equilibrar dois riscos simétricos. De um lado, evita-se que o titular da SEP utilize a ameaça de tutela inibitória como instrumento de pressão para extrair condições superiores ao valor econômico justo da tecnologia, especialmente em mercados marcados por dependência estrutural do padrão e por possível acumulação de royalties. De outro, preserva-se a efetividade do direito de patente contra estratégias de resistência abusiva do implementador, que pode explorar a demora processual para utilizar tecnologia padronizada sem remuneração adequada. A resposta adequada, portanto, não está nem na concessão automática de medidas inibitórias nem na criação de uma imunidade prática ao implementador, mas na construção de um juízo tecnicamente denso, contraditório e proporcional.

A experiência comparada reforça essa orientação. O teste norte-americano de proporcionalidade para a concessão de injunções, a sequência europeia de deveres de conduta em negociações FRAND e a abordagem britânica voltada à determinação judicial de licenças compatíveis com FRAND demonstram que o direito de excluir, embora permaneça elemento relevante da propriedade patentária, não esgota a análise do remédio processual adequado. Em todos esses modelos, com diferentes fundamentos e intensidades, a medida inibitória deixa de ser consequência automática da titularidade ou da infração e passa a depender de ponderação institucionalmente sensível aos efeitos econômicos, concorrenciais e negociais da decisão.

No direito brasileiro, os instrumentos processuais existentes são suficientes para permitir essa construção. O Código de Processo Civil oferece base para a gestão ativa da prova, para a produção antecipada, para a prova técnica e para a tutela específica. O ponto decisivo não é, portanto, a ausência de meios normativos, mas a forma como esses instrumentos são manejados em conflitos tecnologicamente complexos. A antecipação da perícia deve ser compreendida como mecanismo de amadurecimento da cognição judicial, e não como simples etapa de aceleração rumo à abstenção. Do mesmo modo, a tutela específica deve ser preservada como remédio legítimo, mas submetida, em litígios SEP, a exame rigoroso de proporcionalidade, dano reverso, boa-fé negocial, suficiência de compensação monetária e impacto sobre a concorrência.

A principal contribuição analítica do artigo consiste em demonstrar que a eficiência processual, isoladamente considerada, é critério insuficiente para orientar a atuação judicial em disputas de patentes essenciais. A celeridade é desejável, sobretudo em mercados dinâmicos e intensivos em inovação, mas pode tornar-se problemática quando antecipa decisões com efeitos praticamente irreversíveis sem adequada densidade técnica. Em matéria de SEPs, decidir cedo não é necessariamente decidir melhor; decidir cedo somente se justifica quando o procedimento assegura contraditório efetivo, delimitação técnica precisa, exame da essencialidade e avaliação dos efeitos econômicos da medida pretendida.

Conclui-se, assim, que o Judiciário brasileiro deve desenvolver uma racionalidade própria para os litígios envolvendo SEPs, fundada na articulação entre técnica, processo e concorrência. Essa racionalidade deve reconhecer simultaneamente a legitimidade do direito de patente, a centralidade dos compromissos FRAND, a necessidade de remuneração adequada ao titular, a proteção contra condutas oportunistas do implementador, contra o abuso de posição dominante e a preservação do acesso a padrões tecnológicos essenciais. A produção antecipada de prova pericial é compatível com esse modelo quando atua como filtro de confiabilidade e proporcionalidade, permitindo que a tutela jurisdicional seja não apenas rápida, mas também tecnicamente responsável e economicamente equilibrada.

Em última análise, a perícia antecipada em disputas de patentes essenciais não deve ser vista como mero expediente procedimental. Ela representa uma técnica de contenção institucional diante de conflitos nos quais a decisão judicial pode redesenhar posições negociais, afetar a estrutura competitiva do mercado e condicionar o acesso a tecnologias padronizadas. Sua adequada utilização permite transformar a complexidade técnica em informação judicialmente controlável, reduzindo o risco de decisões baseadas em assimetria informacional ou pressão estratégica das partes. Por isso, a conclusão que se impõe é que, em litígios SEP, a antecipação da prova pericial somente realiza seu potencial quando serve à proporcionalidade: não para acelerar automaticamente a exclusão, mas para permitir que eventual intervenção judicial seja tecnicamente fundamentada, contraditória, equilibrada e compatível com a função concorrencial dos padrões tecnológicos.